



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.708 , de 07 / 12 / 2001

Processo nº: 33.785

PROJETO DE LEI Nº 8.184

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Arquive-se.

Almeida
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

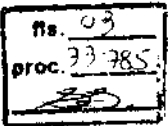
№. 02
Proc. 33.785

Matéria: PL nº. 8.184	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Sueli Schenkel</i> P/ Diretora Legislativa 1º / 10 / 2001	CJR COSHVES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: MS.

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Sueli Schenkel</i> P/ Diretora Legislativa 02 / 10 / 2001	Designo o Vereador: <i>Julio César de Oliveira</i> Presidente 02 / 10 / 01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02 / 10 / 01
À COSHBES. <i>Sueli Schenkel</i> P/ Diretora Legislativa 04 / 10 / 2001	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 09 / 10 / 01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09 / 10 / 01
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 511/01

Processo nº 27.080-1/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030785 01 01 10 22

PROFESSOR

Jundiaí, 28 de setembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS., para incluir representantes do Fundo Social de Solidariedade e da sociedade civil.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/2



Processo nº 27.080-1/95

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/2001 *cm*

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSH/BES
[Signature]
Presidente
02/10/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
04/12/2001

PROJETO DE LEI Nº 8.184

Art. 1º - O § 1º e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.981, de 07 de abril de 1997, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Artigo 2º - (...)

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I – 9 (nove) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

(...)


h) um representante do Fundo Social de Solidariedade.



II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:

- a) três representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
(...)”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei que tem por objeto alterar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, incluindo representantes do Fundo Social de Solidariedade e da sociedade civil.

O Fundo Social de Solidariedade desenvolve atividades que objetivam atender as necessidades e problemas sociais locais e, desta forma, irá contribuir para o melhor desempenho das atribuições do Conselho.

Busca-se assim, com a iniciativa, obter maiores benefícios a população do Município, na área social.

No entanto, considerando-se que a Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, determina que o Conselho terá composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, faz-se necessário alterar também o número de representantes da sociedade civil, a fim de torná-los paritários, motivo pelo qual, está sendo aumentado de dois para três o número de representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16(dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:



I - 8(oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) - dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;

b) - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

f) - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

g) - um representante da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;

II - 8(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

a) - dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;

b) - dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);

c) - um representante das associações comunitárias;

d) - um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;

e) - um representante das associações de idosos;

f) - um representante das pessoas portadoras de deficiência.



§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1(um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

II - zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;

III - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20, § 6º, da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;



VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

XII - aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII - aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e os respectivos pareceres emitidos.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º - A SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - À SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;



VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela



coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 7º - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V - contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º - A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.



Artigo 10 - O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Artigo 14 - A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 15 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.



Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

evs/3.



LEI Nº 4.981, DE 07 DE ABRIL DE 1.997.

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:

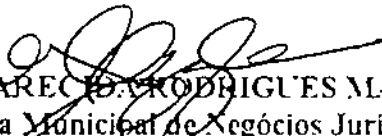
Artigo 1º - O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º -.....
.....
II - 08(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:
.....

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.053**

PROJETO DE LEI Nº 8.184

PROCESSO Nº 33.785

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de altera a Lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls 7/16.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa reformular o Conselho Municipal de Assistência Social, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que órgão da Administração Pública somente poderá ser criado, ou como no caso concreto em tela, reformulado, mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VII - Da Assistência Social - art. 215 e seguintes da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11º de outubro de 2001.


JOÃO JAMPAULG JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.785

PROJETO DE LEI Nº 8.184, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

PARECER Nº 327

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.053, de fls. 17, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal, a saber: Lei 4.891/96, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
02/10/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 2.10.2001.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 33.785

PROJETO DE LEI Nº 8.184, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

PARECER Nº 335

Objetiva-se com o presente projeto alterar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, com o intuito de torná-lo paritário entre o governo municipal e a sociedade civil, havendo necessidade, pois, de alterar também o número de representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social de dois para três.

Analisando a proposta sob os aspectos de saúde, higiene e bem-estar social, convictos permanecemos de que a medida se faz necessária, posto que deverá complementar os trabalhos desenvolvidos pelo Fundo Social de Solidariedade e da sociedade civil, que contará com importante apoio no que concerne à garantia de melhores condições de vida a considerável parcela da população carente da cidade, que procura diariamente o órgão para envidar meios para resolver os problemas que lhes estão afetos.

Portanto, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.10.2001.

APROVADO
09/10/2001

[Signature]
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
Presidente e Relator

[Signature] **COM RESTRIÇÕES**
DURVAL LOPES ORLATO

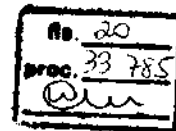
[Signature]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

[Signature]
SÍLVIO ERNANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.62
proc. 33.785

Em 04 de dezembro de 2001

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.184 (objeto de seu Of. GP.L. nº 511/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.184

PROCESSO Nº 33.785

OFÍCIO PR Nº 12.01.62

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/2001

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/01

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Re. 22
Proc. 33.785
<i>Am</i>

PUBLICAÇÃO	Publ. n.º
07/12/2001	<i>Am</i>

proc. 33.785

G.P., em 07.12.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.184

Altera a lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 1º. e os incisos I e II do artigo 2º. da Lei nº. 4.891, de 11 de novembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 4.981, de 07 de abril de 1997, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Artigo 2º. (...)

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I – 9 (nove) representante do Poder Público, a seguir especificados:

(...)

h) um representante do Fundo Social de Solidariedade.

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:

a) três representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;

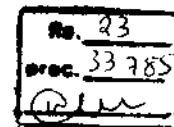
(...)”





Câmara Municipal de Jundiaí

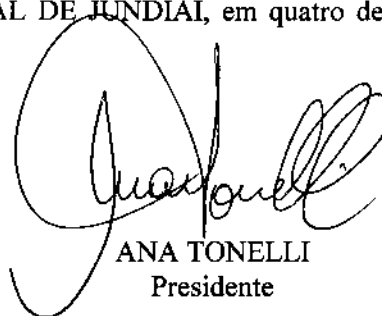
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.184 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e um (04.12.2001).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

No. 24
Proc. 33.785
Pir

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. n.º 655/01

Processo n.º 27.080-1/95

034027 01-01 27 24 19

PRL

Jundiaí, 07 de dezembro de 2001.

Junte-se.
Juan...
PRESIDENTE
28 11212001

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.184, bem como cópia da Lei n.º 5.708, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

**LEI Nº 5.708, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera a lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.981, de 07 de abril de 1997, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Artigo 2º - (...)

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I – 9 (nove) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

(...)

h) um representante do Fundo Social de Solidariedade.

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:

a) três representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/2001 um

LEIS

LEI Nº 5.708, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.001

Altera a lei 4.891/96, para reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.981, de 07 de abril de 1997, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Artigo 2º - (...)”

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I - 9 (nove) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

(...)

h) um representante do Fundo Social de Solidariedade.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir especificados:

a) três representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos